



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

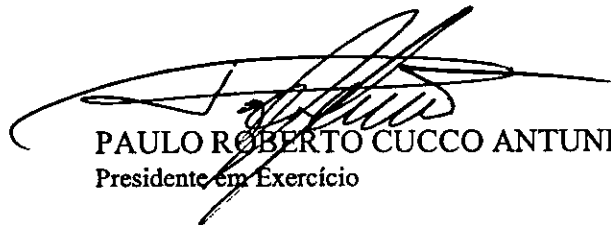
Processo nº : 10830.006809/99-58  
Recurso nº : 131.799  
Acórdão nº : 302-36.954  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente(s) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
POMPERMAYER LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

Recurso apresentado fora do prazo fixado na legislação não é de ser conhecido.

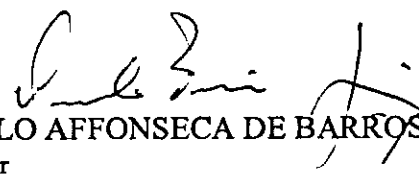
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10830.006809/99-58  
Acórdão nº : 302-36.954

## RELATÓRIO

Em 27/03/2003, através do Acórdão da DRJ/CAMPINAS nº 3677, constante às fls. 92 a 100, foi indeferido o Pedido de Restituição/Compensação do FINSOCIAL, protocolado em 30/08/99, facultando ao contribuinte o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/ 01/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da repetição de indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/1993, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 150.764 - que julgou inconstitucional a majoração da alíquota. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação. Solicitação Indeferida.

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 30 de agosto de 1999, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos períodos de apuração de setembro de 1989 a janeiro de 1991.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 43/44), sob a fundamentação de que já havia decaído o direito de pleitear a compensação à época em que foi protocolado o pedido, com fulcro nos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou seu inconformismo ao despacho decisório alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de dezembro de 1.999 é ilegal, por defeito de motivo e objeto, além de afrontar o princípio da publicação e legalidade;

- a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

Processo nº : 10830.006809/99-58  
Acórdão nº : 302-36.954

- o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido e o titular passa a ter condição de exercer tal direito, o que, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade na via incidental, apenas se deu com a edição da MP 1.110/1995;

- requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial.

Intimado desse Acórdão em 28/04/2004, o contribuinte apresentou RECURSO, em 08/06/2004, intempestivo, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 103 a 132, repetindo os argumentos já trazidos.

A fl. 133 existe manifestação da DRF/CAMPINAS afirmando que o Recurso é intempestivo.

Este processo é enviado a este Relator, conforme documento de fl. 134, nada mais havendo a respeito do litígio após essa folha.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006809/99-58  
Acórdão nº : 302-36.954

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o Contribuinte foi cientificado da decisão em 28/04/2004 e protocolou o Recurso Voluntário tão só em 08/06/2004, muito além dos trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, na forma do estatuído no §2º do Art. 37 do PAF.

Como se vê, o Recurso foi recebido além do prazo regulamentar e legal, caso contrário a DRF/CAMPINAS não teria trazido a notícia dessa intempestividade, o que também demonstra não ter ocorrido dias sem expediente normal na Repartição que poderiam provocar a tempestividade deste apelo.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à perempção.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator